



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000042/2008-02
Recurso nº 512.138 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.477 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/07/2004

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO.
PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 28/94.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita de Luiz Roberto Domingo, com uma assinatura fluida e estilizada.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 41/47) interposto contra a decisão de primeira instância, proferida pela DRJ de Florianópolis/SC (fls. 31/35) que julgou, por unanimidade de votos, totalmente procedente o lançamento (fls. 01/08), que impôs à Recorrente a penalidade capitulada pela alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, pois, ela, segundo o entendimento fiscal, deixou *de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, quando atrasou a entrega dos dados relativos ao embarque da exportação que realizou amparada pela DE nº 2040793231/3 (fls.10/11), em descumprimento ao disposto pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o §2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

A Recorrente realizou exportação de mercadoria, conforme se apreende pela DE acima referida, estando registrada como data de embarque o dia 27/07/2004, o que é confirmado pelo documento de fl. 11, e forneceu as informações referentes a este embarque, à Autoridade Aduaneira, em 19/11/2004 (conforme fls. 03 e 10), o que, conforme o entendimento fiscal, desrespeita o prazo de 7 (sete) dias para prestação deste tipo de informação, conforme determina o §2º do art. 37 da IN/SRF nº 28/94.

Diante destes fatos, a Fiscalização entendeu que a Recorrente praticou a conduta tipificada pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, impondo-lhe a penalidade equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada do lançamento em 04/12/2008 (fls. 12), a Recorrente manejou sua Impugnação (fls. 16/22), aduzindo, em síntese: i) ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois não teve responsabilidade pelo atraso no envio das informações, já que as empresas exportadoras, verdadeiras detentoras destas informações, não as enviaram a tempo; ii) que não existe uma responsabilização específica para as agências marítimas nos dispositivos aplicados; iii) a multa foi aplicada sem análise da culpa da Recorrente, o que vicia o ato administrativo.

À Impugnação foi negado provimento, mantendo-se o lançamento em seus exatos termos, conforme decisão da DRJ de Florianópolis/SC (fls. 31/35), segundo se apreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2004

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
PRAZO*

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido



Intimada desta decisão em 22/09/2009 (fls. 40), a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 41/47), em 16/10/2009, lançando mão dos mesmos argumentos aduzidos na oportunidade da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão trazida aos autos impõe a necessidade de apreciação da matéria normativa que a regulamenta.

Em primeiro lugar, temos a norma introduzida pelo art. 37 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Neste dispositivo legal, é expressa a atribuição de responsabilidades, ou seja, não só o transportador tem a obrigação de prestar as informações, como também o agente de carga, bem como *qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria [...] e preste serviços conexos.*

Em segundo lugar, chamamos a atenção da norma determinada pelo §2º do art. 37 da Instrução Normativa nº 28/94, que é expressa ao determinar:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)



§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Deste dispositivo podemos concluir, sem maiores complicações, que, em se tratando de transporte marítimo, o prazo para o registro no Siscomex será de 7 (sete) dias, contados da data de realização do embarque.

Assim, chegamos à terceira norma que nos importa, ou seja, a introduzida pelo art.107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

[...]

Esta terceira norma nos permite concluir acerca da penalidade imposta àquele que não prestar as informações sobre o veículo ou carga nele transportada dentro do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal – aqui consubstanciada pela Instrução Normativa 28/94, que além disso determina a forma de se prestar esta informação, que é o registro junto ao Siscomex – além de restar incontroverso que todo aquele *que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, [...]* devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas

Temos, com isso, delineada a regulamentação jurídica do caso trazido a apreciação.

Do conjunto probatório carreado aos autos, analisado sob a luz das premissas normativas expostas, é incontestável que à Recorrente não assiste razão em suas alegações de defesa.

Conforme se observa às fls. 10 e 11, em cópias do extrato do Registro junto ao Siscomex, a Declaração de Importação foi concluída em 22/07/2004, o embarque aconteceu em 27/07/2004 e as informações relativas a esta operação foram prestadas somente em 19/11/2004.

Está provado, portanto, que a Recorrente prestou as informações relativas à operação de embarque de mercadoria para exportação por meio marítimo em desconformidade com o disposto pelo §2º do art. 37 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, ou seja, praticamente 5 meses após sua conclusão, tempo muito superior aos sete dias determinados pela SRF.



Com isso, é nítida a subsunção do fato à norma penalizadora da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, pois a Recorrente deixou de prestar informação sobre as operações que executou em 27/07/2004 na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal em sua IN 28/94, deflagrando-se típica sua conduta, sendo correta a penalidade imposta.

Do mesmo modo, não assiste razão à Recorrente quando aduz que as normas analisadas não determinam as agências marítimas como responsáveis pela prestação destas informações, contudo, o art. 37 do Decreto-Lei 37/66 é expresso ao lhe imputar a responsabilidade, conforme dicção de seu §1º, o qual pedimos vênias para repetir:

O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas

Não importa, com isso, se a Recorrente presta serviços de agência marítima ou não, o fato é que ela presta serviços conexos à atividade importadora/exportadora, sendo que o ponto fundamental para sua penalização foi ela ter sido a responsável pelo despacho das mercadorias ao exterior, o que torna evidente a sua responsabilidade, a qual, diga-se de passagem, está perfeitamente apurada nos autos conforme os documentos de fls. 10 e 11.

A Recorrente, finalmente, ainda tenta eximir-se da responsabilidade ao aduzir que dependia das empresas exportadoras para obter as informações relativas à exportação em tela e que, por conta do atraso dessas empresas, não pôde cumprir o prazo a contento.

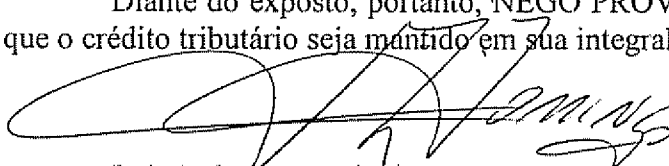
Contudo, este argumento não é capaz de quebrar a lógica que imputa à Recorrente a presente responsabilização, pois, por ter sido responsável pelo despacho das mercadorias para o exterior é crível que possuía as informações básicas em mãos, suficientes para efetuar o registro junto ao Siscomex.

Sua responsabilidade é incontestável, dado o evidente liame fático entre sua conduta – comprovada nos autos – e a consequência jurídica pré-determinada. Sua responsabilização não pode, portanto, ser excluída.

Contudo, caso entenda realmente foi prejudicada por um eventual atraso por parte das empresas transportadores, é fato que os acordos privados não podem ser opostos à Fazenda (art. 123 CTN), restando-lhe, porém, o direito de regresso contra quem entender ser os verdadeiros responsáveis pelo atraso.

Porém, sua responsabilidade, *ex lege*, não se discute.

Diante do exposto, portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, de modo que o crédito tributário seja mantido em sua integralidade.



Luiz Roberto Domingo